

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 332/2011 do Executivo

Altera o anexo III, integrante do Projeto de Lei 332/2011.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

O Anexo III da Lei nº

Quadro de Apoio à Educação

Cargo Limite fixado (LF)

Agente Escolar 967,33

Auxiliar Técnico de Educação 1.097,11

"Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Claudio Fonseca

Vereador - PPS"

"EMENDA Nº 2/2011 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 332/11.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO seja ACRESCIDO artigo 8º ao projeto de lei nº 332/11, que passará a exibir a redação abaixo, remunerando-se os demais artigos:

"Art. 8º O Prêmio de Desenvolvimento Educacional, previsto na Lei Municipal nº 14.938/2009, será devido aos profissionais efetivos da Educação comissionados na Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o §2º, do art. 6º, da Lei nº 13.637/2003, com redação dada pela Lei nº 14.381/2007 e, aos profissionais da Educação eleitos dirigentes de entidades sindicais e classistas, afastados nos termos da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004."

Sala das Sessões,

Antonio Carlos Rodrigues

Vereador"

"EMENDA Nº 3/2011 AO PL 332/2011

ALTERA-SE A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 6º E 7º DO PL Nº 332/2011.

Art. 1º. A ementa do projeto de lei nº 332/2011 passará a ter a seguinte redação:

'Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; altera a lei nº 14.660/07.'

Art. 2º. O artigo 6º do projeto de lei 332/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica alterada a redação do inciso XIV do artigo 53 da lei n 14.660/2007, que passam a ter a seguinte redação:

".....

Art. 53.....

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em sindicatos e entidades que congreguem dentre os seus filiados servidores da educação no Município de São Paulo, em federações e confederações de servidores públicos, bem como, em centrais sindicais, na forma da legislação vigente."

Art.3º. o artigo 7º do projeto de lei nº 332/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 71 da lei n 14.660/2007, que passa a ter a seguinte redação:

"

Art.71...

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para a Câmara Municipal de São Paulo e para exercício de mandato de dirigente sindical em sindicatos e entidades que congreguem dentre os seus filiados servidores da educação no Município de São Paulo, em federações e confederações de servidores públicos, bem como, em centrais sindicais, na forma da legislação vigente."

Art. 4º. Ficam reenumerados os demais artigos.

Sala das Sessões em,
Vereador Ítalo Cardoso
Líder do PT"

"EMENDA Nº 4/2011 AO PL 332/2011

ACRESCENTAM-SE OS ARTIGOS ABAIXO DESCRITOS ONDE COUBER NO PL Nº 332/2011.

"Art.- Ficam transformados em Auxiliar Técnico de Educação I os atuais cargos de Agente Escolar.

Parágrafo único - A quantidade de cargos ora transformada será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. - Os cargos transformados nos termos desta lei serão enquadrados nas referências do Quadro de Profissionais de Educação, nos termos do Anexo I, Tabela D, da lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. - A transformação dos cargos de que trata esta lei garantirá aos ocupantes dos cargos a percepção dos padrões de vencimentos constantes do Anexo II, Tabela F, do Quadro de Apoio à Educação, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo-lhes garantida a equivalência de padrões e todos os direitos já adquiridos.

Art. - Em decorrência da transformação prevista nesta lei, todo o tempo de exercício de cargo de Agente Escolar será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, no novo cargo de Auxiliar Técnico de Educação, nos termos do quanto previsto na lei 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. - Os titulares dos cargos de Agente Escolar que não tenham interesse em migrar para a carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta, lei, para comunicar a opção à Secretaria de Educação do Município.

Art. - Os ocupantes dos cargos de Agente Escolar que não preencham os requisitos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação I terão o prazo de 07 (sete) anos, a partir da vigência desta lei, para obter a habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação auxiliará os servidores a obter a habilitação prevista no "caput" deste artigo.

Art. - A Administração poderá aproveitar os cargos da carreira de Agente de Apoio localizados nas unidades educacionais e, na própria Secretaria de Educação, como cargos de Auxiliar Técnico de Educação I, sendo necessário, para tanto, que seus ocupantes comprovem habilitação específica, a ser definida na regulamentação desta lei."

Donato
Vereador